

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A PROTEÇÃO DE DADOS E SEU IMPACTO NA ÁREA DA SAÚDE

GENERAL DATA PROTECTION LAW: DATA PROTECTION AND ITS IMPACT IN THE HEALTH AREA

Viviane Rodrigues Brunetti dos Santos¹

RESUMO

Objetivo dessa pesquisa é tratarmos da nova legislação (LGPD) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, por pessoa natural. O que antes era considerado por muitas boas práticas, agora passará a ser obrigação. A nova legislação tem como objetivo proteger a privacidade e o interesse do indivíduo em sua liberdade. As obrigações impostas por essa Lei (13.709/2018), geram um impacto maior ainda na área da saúde, pois estamos tratando de dados considerados sensíveis, que devem ser tratados com muita responsabilidade e segurança por parte das empresas privadas e públicas e em geral na saúde. Nos ambientes hospitalares, clínicas e atendimentos médicos, o foco principal deveria ser o de fazer a melhor adequação possível aos termos da lei, na tentativa de minimizar ou até mesmo sanar os erros e inseguranças que geram com o mau uso da tecnologia. Aqueles nesse mercado que conseguirem demonstrar uma maior preocupação quanto à proteção de seus dados e garantir transparência e legalidade a seus clientes, com certeza serão beneficiados com esse diferencial.

Palavras-chave: Proteção de Dados. Saúde no SUS. Dados pessoais sensíveis.

ABSTRACT

Purpose of this research is to deal with the new legislation (LGPD) that provides for the processing of personal data, by natural person. What was once considered good practice will now become an obligation. The new legislation aims to protect the individual's privacy and interest in his freedom. The obligations imposed by this Law (13.709/2018), that generate an even greater impact in the area of health, as we are dealing with data considered sensitive, which must be treated with great responsibility and security by private and public companies and in general in health. In hospital environments, clinics and medical care, the main focus should be on making the best possible adaptation to the terms of the Law, in an attempt to minimize or even remedy the errors and insecurities generated by the misuse of technology. Those in this market who are able to demonstrate greater concern regarding the protection of their data and guarantee

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO. Orientadora: Profa. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier

transparency and legality to their customers will certainly benefit from this differential.

Keywords: Data Protection. Health in SUS. Sensitive personal data.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que ficou conhecida como LGPD, dispõe em seu artigo 1º, sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Vem trazendo diversas previsões e requisitos para que as empresas e o mercado possam se adequar e desenvolver mecanismos de proteção a respeito de dados e informações que estão sob sua responsabilidade e cuidados. Podendo sofrer sanções que podem variar desde advertências até multas que poderão chegar até 2% do faturamento da empresa no Brasil (BLUM, 2021). Em relação aos impactos previstos, não poderemos deixar de citar o quão grande será o caminho a ser percorrido na área da saúde, onde os dados de seus usuários merecem ser tratados de forma sigilosa, com garantia de privacidade e confidencialidade.

Serão utilizados como base, pesquisa bibliográfica, materiais disponíveis na internet sobre a LGPD, doutrinas e legislação brasileira a fim de contribuir para um melhor desenvolvimento desse artigo.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No contexto quanto ao tratamento de dados aplicáveis em outros países, envolvendo interesses políticos e econômicos o sistema de proteção fica vulnerável a mercê desses interesses, nesse sentido a comissão da União Europeia, criou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que entrou em vigor em 25 de Maio de 2018, estabelecendo critérios para transferência internacional de dados para países e organizações internacionais, sendo

permitida a transferência de dados, desde que seja reconhecida essa evolução pela Comissão Europeia.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, foi fortemente influenciada pelo atual Regulamento Geral Europeu sobre Proteção dos Dados Pessoais, ao estabelecer os princípios, direitos dos titulares, controladores e operadores de tratamento de dados pessoais, bem como exigindo o nível adequado de proteção requerido das demais jurisdições e criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), instituída pela conversão da Medida Provisória 869/2018 na Lei n.13853 de 08 de julho de 2019 (LIMA, 2020, p.73).

Na União Europeia (U.E.), o direito à proteção de dados e o direito à privacidade são formalizados por um conjunto de regras que se sobrepõem, mas são diferentes. Isso porque a lei de proteção de dados não codifica o direito à privacidade como tal, mas regula o uso de dados pessoais, que são dados relativos a indivíduos identificáveis (ALLEN, 2014).

O direito à proteção de dados foi recentemente reconhecido como um direito fundamental separado no artigo 8.º, nº.1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta). Como qualquer direito fundamental, o direito à proteção de dados não é absoluto e precisa ser considerado em sua relação com outros direitos e interesses fundamentais, incluindo os direitos sociais de acesso a cuidados de saúde, segurança social e assistência social em caso de doença, (art. 35.º da Carta) e a liberdade fundamental das ciências (artigo 13.º da Carta), (WEBER, 2014).

Definições importantes da LGPD, no Brasil temos um marco legal para a proteção e privacidade dos dados pessoais. “Inspirada no Regulamento 2016/679 (General Data Protection Regulation - GDPR), a LGPD representa uma mudança radical sobre a forma como a privacidade é tratada” (GUIDI; LILLA, 2021).

Estão descritas no art. 5º a LGPD, traz o conceito de dados pessoais, informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, também define como dado pessoal sensível, os dados pessoais que possam ser utilizados para identificar uma pessoa singular, e que estejam relacionados com “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical. Ou dados de organização religiosa, filosófica ou política, dados de saúde ou vida

sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a pessoa física.” Em geral, os dados pessoais têm a capacidade de infligir danos maiores se forem mal utilizados, (GARCIA, 2020).

No mesmo artigo, traz definições como: quem é o **titular** dos dados sendo uma pessoa natural, o **controlador** sendo uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado e o **operador** pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada (pode referir-se a uma empresa ou outra organização), que processa dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento. Referido como o “processador de dados” em algumas outras leis (RONCAGLIA; BLUM, 2021).

Temos na mesma lei a definição de tratamento de dados pessoais conforme define:

Tratamento como toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, tratamento, arquivo, armazenamento, eliminação, avaliação ou controlo de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (RONCAGLIA, 2021, p. 233).

No uso de compartilhamento de dados. A “comunicação, difusão, transferência internacional, interligação de dados pessoais ou tratamento partilhado de bases de dados pessoais por organismos e entidades públicas no cumprimento das suas competências legais, ou entre estas e entidades privadas, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados” (RODRIGUES, 2021; VIEIRA, 2021).

As transferências internacionais têm sido uma questão importante onde os países carecem de acordos de adequação em relação à proteção de dados. O uso compartilhado também é importante para empresas que ganham dinheiro vendendo dados, pois os titulares dos dados normalmente devem consentir antes que seus dados possam ser compartilhados ou vendidos a terceiros (RODRIGUES, 2021; VIEIRA, 2021).

Este processo refere-se a “meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento” para remover marcadores identificáveis dos dados de forma a “perder a possibilidade de associação direta ou indireta com um

indivíduo”. Também é comum sob as leis de privacidade exigir que os dados não possam e não sejam desanonimizados, ou seja, tornados identificáveis novamente (TADEU, 2021).

Atualmente a tecnologia possui um papel fundamental na evolução da sociedade, podemos considerar como marco histórico na sociedade as revoluções industriais. Desde a primeira Revolução Industrial que utilizavam máquinas a vapor entre os (séculos XVIII e XIX) até os dias atuais (século XXI), considerando que estamos vivenciando a quarta Revolução Industrial com tecnologias digitais e a evolução da internet contribuindo diretamente para o crescimento e mudança de comportamento da sociedade (RODRIGUES, 2021; VIEIRA, 2021).

Com a era digital na velocidade dos dedos, a sociedade se obriga a se adaptar às mudanças radicais em um pequeno espaço de tempo (TADEU, 2021).

Iniciaremos uma reflexão a respeito do grande impacto na legislação brasileira com a entrada em vigor em Setembro de 2020, da Lei nº 13.709/2018. A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (BLUM, 2021).

Anteriormente em nossa legislação, já havia uma previsão legal a respeito à proteção de dados. Artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). “X– São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Alguns anos após especificamente em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), regulou o uso de banco de dados de consumidores. Prevendo que o consumidor tenha acesso a informações existentes em cadastro e registro de dados pessoais e exigindo que ele seja informado sobre uso de seus dados e abertura do cadastro (MACIEL, 2019).

Encontramos no artigo 45 do código de defesa do consumidor comprovadamente um dispositivo a cerca da violação do direito do titular.

Contudo, não podemos deixar de mencionar quão grande relevância e contribuição para a Legislação foi o Marco Civil da Internet que trouxe a regulamentação jurídica das atividades on line. Tendo sua promulgação em 23 de Abril de 2014 a Lei 12.965, prevê princípios, direitos e garantias fundamentais

para uso da Internet no Brasil em seu artigo 3º discorre sobre a proteção de dados.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionado à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Mesmo com avanço dessa legislação que previa uma maior proteção ao usuário na internet, ainda havia muitas lacunas a serem preenchidas, como por exemplo, de que forma esses dados inseridos pelos usuários seriam protegidos e utilizados pelas empresas.

Para responder alguns desses questionamentos entra em vigor a LGPD. A Lei geral de Proteção de dados Lei nº 13.709/2018, conceituada em seu artigo 1º, o legislador deixa de uma forma clara qual objetivo sobre o tratamento de dados pessoais, e proteção de direitos fundamentais.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim também, como traz em sua a promulgação da Emenda Constitucional 115/2022 em seu artigo 5º LXXIX, a proteção de dados pessoais garante e visa promover uma vida mais digna com proteção a dignidade das pessoas e um dever do Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 5º LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

3 DEFINIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

A Lei Geral de proteção de dados pessoais, tem como propósito definir de uma maneira esclarecedora, como deverão ser tratados e armazenado os dados de pessoas físicas pelas empresas e por instituições públicas ou privadas que implique na coleta de tais dados, sob pena de punição ou multa, caso seja violado algum rol da lei em questão. Encontramos no artigo 2º, I da Lei Geral de proteção de dados, o primeiro fundamento que é a privacidade. Importante destacar a diferença entre proteção de dados e privacidade (GARCIA, 2020).

É importante destacar que proteção de dados e privacidade são questões diferentes. Por exemplo, se uma pessoa publicar um dado em sua página pessoal numa rede social, ele se torna público. Entretanto, isso não significa que esse dado pode ser utilizado indiscriminadamente. Aquele que vier a utilizá-lo, deve respeitar os direitos do Titular do dado, previstos na LGPD. Tais dados, portanto, não estão sob a égide do princípio constitucional da privacidade, mas sim sob o escopo da proteção de dados. (GARCIA, 2020, p.18).

Podemos observar também, outro conceito bem definido no artigo 5º, inciso X, no sentido mais abrangente no que se refere como tratamento de dados:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Definidos os primeiros princípios da referida lei, para melhor entendimento o assunto em questão, faremos uma análise nos artigos 5º, II, a respeito dos dados considerados sensíveis tratados em maior volume na área da saúde. “O consentimento para essa categoria em especial é diferente, porquanto deve ser de forma específica e destacada, sem prejuízo dos requisitos gerais para o consentimento” (MACIEL, 2019, p.35).

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A Lei geral de proteção de Dados, desde que entrou em vigor, vem afetando a todos que precisam usar dados pessoais em suas atividades, em relação às empresas sendo elas públicas ou privadas, entre todos os setores que utilizam informações pessoais para diferentes finalidades, à área da saúde é uma das mais impactadas pela LGPD. Os dados considerados sensíveis têm um papel essencial no desempenho das atividades do setor, desde os primeiros atendimentos até os processos mais complexos como para a personalização de tratamentos e medicamentos (LOPES; CASTELO, 2020).

Importante ressaltar que a proteção de dados não se restringe apenas a informações pessoais diretas como documentos de identificação, mas também a dados indiretos que possam localizar o titular dos dados. Segundo a definição de do autor: TEIXEIRA; GUERREIRO (2020, p.17) “Os dados pessoais sensíveis são assim denominados por terem um tratamento diferenciado na lei, com uma tutela mais rígida, já que envolvem informações de foro mais íntimo, consoante será adiante detalhado”.

As instituições de saúde, dependem diretamente da coleta de dados pessoais para prestação dos serviços oferecidos. Desde a chegada do usuário para atendimento na recepção de um hospital ou consultório, onde será realizado seu primeiro cadastro até o preenchimento do prontuário pelo médico ou profissional habilitado que prestou atendimento, passando por solicitações de exames, notificação compulsória de saúde até cadastro na rede de laboratórios para compra de medicamentos de uso contínuo. Esses são alguns dos exemplos onde podemos mencionar a variedade de situações onde o uso de dados tem uma significativa relevância para o setor de saúde. Razão pela qual o respeito e adequação a LGPD são essências no sentido de, não há impedimento para utilização dos dados coletados, mas a Lei exige que seja feito com responsabilidade e respeito aos princípios dos titulares de dados (RONCAGLIA, 2021).

Define ainda Roncaglia (2021, p.236) “A resolução 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 1º, enuncia que o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica”. Nos próximos parágrafos que segue da resolução, trata-se de que

o médico poderá apresentar o prontuário do paciente, para autoridade judicial caso seja necessário em sua defesa.

A Resolução 1.638/2002 em seu artigo 2º que regulamenta sobre prontuário médico do CFM, define que a responsabilidade pelo prontuário, é do médico e dos demais profissionais de saúde. Nas resoluções posteriores publicadas no ano de 2018/2019 do CFM, de acordo com Roncaglia (2021, p. 236), “traz dispositivo que garante o caráter sigiloso do prontuário médico, que só poderá ser manuseado por quem esteja obrigado ao sigilo artigo 85.”

Observamos que no artigo 7º da Lei 13.709/2018, informa sobre o tratamento de dados comuns, com o consentimento e fornecimento pelo titular, pela administração pública, para tratamento e uso compartilhado de dados necessários a execução de políticas públicas (RONCAGLIA, 2021). A preocupação da proteção de dados pessoais associa-se a um direito de reconhecimento de autodeterminação.

Consentimento é expressão de longa tradição no direito privado, e compreende a manifestação de vontade, geralmente associada à submissão da esfera jurídica daquele que declara ou exprime a efeitos e repercussões de ação, estado ou atividade exterior. Concentra-se seu exame na manifestação de vontade do titular que celebra negócio jurídico quando autoriza o tratamento de dados pelo controlador ou operador. (MIRAGEN, MADALENA, 2022)

Mas no artigo 11, vem elencando algumas bases legais que poderão ser tratadas com do artigo, II, “f” da LGPD o legislador procura evidenciar em relação à proteção da privacidade do titular em situações de emergência que dispensam seu consentimento:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Por outro lado, ainda no artigo 11, §4º, vem trazendo uma vedação expressa da comunicação ou do compartilhamento de dados pessoais sensíveis no setor da saúde para obter vantagens econômicas. Roncaglia (2021, p. 239) conclui. “No entanto, com objetivo de não inviabilizar o setor econômico de saúde também trouxe exceções.” Seria permitido o compartilhamento entre os controladores em três situações:

- para prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados
- em caso de portabilidade de dados quando solicitada pelo titular (nos termos do artigo 18, V);
- para as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços anteriormente mencionados (RONCAGLIA, 2021, p. 239).

Como está previsto em nossa Constituição Federal em seu (artigo 6º), são assegurados a todos direito a saúde. Considerado um direito universal, todos tem direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público, mas ficando evidente a deficiência e insuficiência do Estado em atender a demanda existente hoje no Brasil, sendo assim permitido ao poder público recorrer à prestação de serviço por instituições privadas e particulares.

A LGPD em seu art. 13º, autoriza para realização de estudos em saúde pública, que os órgãos de pesquisa tenham acesso a base de dados pessoais, mantido em ambiente controlado e seguro.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Entretanto, a forma de acesso a informação, podem auxiliar na prevenção de doenças e epidemias no que se refere a saúde em nosso país, se faz necessário o incentivo a políticas públicas, e ampliação da saúde digital para uma melhora e eficiência no atendimento.

Programas que visam à informatização dos estabelecimentos de saúde, implantação de prontuário eletrônico e atividades de telessaúde têm sido cada vez mais presentes na elaboração das políticas públicas do setor. O Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde (PIUBS) do Ministério da Saúde (MS) é uma política resultante desses esforços. A iniciativa pretende implantar o Prontuário Eletrônico em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS), melhorando a qualidade e aumentando a eficiência do atendimento básico de saúde (BARBOSA, 2017, p. 23).

Com a resolução CFM 1.821/2007, observamos um respaldo legal que proporciona maior segurança jurídica em relação a digitalização, informatização

e manuseio dos prontuários dos pacientes e autorizando a eliminação de papel. O Ministério da Saúde por meio da portaria 2.073/2011, definiu alguns parâmetros para o registro eletrônico de Saúde e sua implementação no SUS, garantido segurança e privacidade ao usuário do serviço, conforme define artigo 2º,II:

Art. 2º A definição dos padrões de informação em saúde e de interoperabilidade de informática em saúde tem como objetivos:

I - definir a representação de conceitos a partir da utilização de ontologias, terminologias e classificações em saúde comuns, e modelos padronizados de representação da informação em saúde, criar e padronizar formatos e esquemas de codificação de dados, de forma a tornar célere o acesso a informações relevantes, fidedignas e oportunas sobre o usuário dos serviços de saúde.

O Conselho Federal de Medicina contribui com a resolução CFM 1.821/2007, que permite um respaldo legal visando proporcionar maior segurança jurídica em relação a digitalização, informatização e manuseio dos prontuários dos pacientes e autorizando a eliminação de papel.

Mas em relação a tratamento de dados sensíveis do titular no âmbito do setor público, como são tratados. Cada município dentro de suas condições financeiras armazena fichas e prontuários médicos, alguns ainda escritos em papel e sem a mínima condição de digitalização para um futuro próximo, sobre o argumento de que não há repasses de verbas suficientes para atender a demanda desse setor.

O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic,2017), realizou uma pesquisa para analisar a trajetória da implantação e uso das tecnologias da informação nos estabelecimentos de saúde brasileiros (BARBOSA, 2017).

Os resultados demonstram que o uso de computadores e acesso à Internet segue disseminado na maioria dos estabelecimentos de saúde, no entanto, ainda persistem desigualdades entre determinados estratos, principalmente entre os estabelecimentos públicos e privados, e entre as regiões do país. O uso de computador e acesso à Internet está presente na totalidade dos estabelecimentos privados, porém, nos públicos, 90% disseram utilizar computadores e 77% tiveram acesso à Internet. A série histórica da pesquisa permite verificar que esses dados vêm se mantendo estáveis desde 2014, demonstrando espaço importante para a implantação de políticas públicas que garantam uma infraestrutura básica para a informatização desses estabelecimentos. Nesta edição, o estudo também apresenta alguns dados referentes às UBS, porta de entrada ao sistema de saúde

para muitos brasileiros. Em 2017, verificou-se que 12% delas não tinham computador e 28% não acessavam a Internet. Isso significa que, em um universo de cerca de 39 mil UBS, cerca de 5 mil não usavam computadores e mais de 10,5 mil não tinham acesso à Internet (BARBOSA, 2017, p. 26).

Essas informações contribuem para refletirmos que ainda existem muitos desafios a serem superados para implementação do prontuário eletrônico do paciente (PEP) no sistema único de saúde, sendo necessários investimentos para a padronização dessas informações e capacitação dos profissionais de saúde, visando garantir a privacidade dos dados dos usuários do sistema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação recente da lei, observamos durante toda a pesquisa que o objetivo do legislador, em unificar e garantir uma maior proteção ao uso de dados e compartilhamentos de informações, visando a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, promovendo uma maior segurança jurídica. Fica evidente em cada artigo da Lei 13.709/2018. A Lei Geral de proteção de Dados é uma legislação que busca proteger os Dados pessoais dos cidadãos, em especial os chamados dados sensíveis relacionados a saúde.

A LGPD define para coleta, processamento e armazenamento, normas claras e objetivas, garantido a privacidade e os direitos dos indivíduos.

A nova legislação impacta diretamente à área da saúde, por ser um setor que armazena e gerencia uma grande quantidade de dados pessoais sensíveis. Nesse sentido, é fundamental que organizações e empresas, sejam elas públicas ou privadas, adotem medidas adequadas de proteção, para evitar possíveis violações de segurança. Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados, reconhece o direito dos usuários de acessar seus próprios dados de saúde, e quando necessário solicitar correções ou exclusões do banco de dados. A Lei estabelece também, que para a coleta, armazenamento e processamento dos dados pessoais, o paciente deverá ser esclarecido e informado pelo controlador ou operador, para qual finalidade suas informações pessoais serão utilizadas, para só assim conceder seu consentimento explícito.

Entretanto, espera-se que haja com o passar do tempo, uma maior conscientização das empresas em relação a proteção de dados pessoais,

promovendo um ambiente mais seguro e confiável, garantindo o respeito pelos direitos dos indivíduos em relação aos seus próprios dados em especial no setor de saúde.

REFERÊNCIAS

A LEI, **Geral de proteção de dados no setor de saúde**: Revista Lopes & Castelo- SP, São Paulo, Ago. 2021. Disponível em: https://lopescastelo.adv.br/ebook/eBook_LGPD_Saude.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

ALLEN NE, Sudlow C, Peakman T, Collins R: **Dados do biobanco do Reino Unido: venha e pegue**. *Sci Transl Med* 2014; 6 : 224ed4. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/tvFf76vjzTx7LBCjWNjhZJt/?lang=pt>. Acesso em: 12 Mai. 2023.

BLUM, Renato Opice. **Proteção de Dados Desafios e Soluções na adequação à Lei**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 1.821/2007. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1821>. Acesso em: 09 Mai. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 abr.2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 29 abr.2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 abr.2023.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 abr.2023.

BRASIL. **Ministério da saúde**. **Portaria nº 2.073/2011**. Regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de

informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2073_31_08_2011.html. Acesso em: 29 abr.2023.

EUROPEIA. **Regulamento (UE)2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 22 abr.2023.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Guia de implantação. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

GELLERT R, Gutwirth S: **Construção legal da privacidade e proteção de dados**. Disponível em: *Comput Law Secur Rev* 2013; 29 : 522–530. Acesso em: 29 abr.2023.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18)**. Goiânia: Editora RM Digital Education, 2019.

MARTINHÃO. **TIC Saúde. Pesquisa Sobre o Uso de Tecnologias de Informação e Comunicação nos Estabelecimentos de Saúde Brasileiros**. Núcleo de Informação e Comunicação do Ponto BR. 2017. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic_saude_2017_livro_eletronico.pdf. Acesso 09 Mai. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Comentários à Lei geral de proteção de dados pessoais**. Lei 13.709/2018. São Paulo: Editora Foco, 2022. E-book. ISBN 9786555154344. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/208786/epub/0>

MCGUIRE AL, Beskow LM: **Consentimento informado em genômica e pesquisa genética**. *Annu Rev Genomics Hum Genet* 2010; 11 : 361–381.

SARAIVA, Editora. **Lei geral de proteção de dados (LGPD) e marco civil da internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620384. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620384/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655362250 Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622500/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** Comentada Artigo por Artigo . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599015. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599015/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

WEBER GM, Mandl KD, Kohane IS: **Encontrando o elo perdido para grandes dados biomédicos.** *JAMA* 2014; 311 : 2479–2480. Disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/36949866/>. Acesso em: 12 Mai. 2023.